

ADPF 292 STF - *Idade de corte ou Constituição?*

Não é possível disfarçar a satisfação com a qual recebi a notícia de que, em 16 de setembro de 2013, finalmente, o Ministério Público Federal ingressara no Supremo Tribunal Federal com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, autuada sob o n. 292, na qual invocou a inconstitucionalidade das resoluções CNE/CEB n. 1, de 14 de janeiro de 2010, e CNE/CEB n. 6, de 20 de outubro de 2010, colocando sob o crivo da jurisdição constitucional a malsinada idade de corte e, principalmente, o exercício irregular de um pseudopoder regulamentar que o Ministério da Educação alega deter.

Repetindo o que já dissera em publicações passadas, os eventuais efeitos benéficos da estipulação de uma determinada idade de corte sob o ponto de vista pedagógico (tão discuti-





Diego Felipe Muñoz*

vel, segundo a visão de cada pedagogo), acabaram se diluindo na disputa político-jurídica travada entre Ministério da Educação, estados-membros e sociedade civil.

O embate ideológico levado às últimas consequências pelos momentâneos detentores do poder fizeram com que sua crença mítica num poder regulamentar absoluto (*dirigismo estatal puro*) possibilitasse regular até mesmo aquilo que a própria Constituição já havia regulado, fazendo as necessárias correções que sua profissão de fé quase messiânica a obrigara (como numa versão regional do messianismo de Woodrow Wilson).

O embate jurídico-político suplantou todas as discussões de cunho pedagógico, levando-nos à periclitante situação de, apesar de termos disposições cons-

titucionais regrado a prestação da educação escolar dos 4 aos 17 anos, válidas para todo o território nacional, esta somente ser materializada em Estados como Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Norte (com base em decisões judiciais), Rio de Janeiro e Paraná (com base em decisões judiciais e legislação estadual).

Nos demais Estados da Federação, aplicam-se as resoluções já mencionadas, as quais determinam que, para ingresso na pré-escola, a criança deverá possuir 4 anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula e 6 anos completos para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.

Para finalizar a descrição do estado da arte desse emaranhado desatino político-jurídico, cabe salientar que o Estado de São Paulo editou a Resolução SE 80,

de 6 de agosto de 2012, na qual estabeleceu como data de corte o dia 30 de junho, criando uma terceira versão para a aplicação do direito constitucional à educação escolar.

Tendo o artigo 208, I e IV, da Constituição de 1988 estipulado, respectivamente, a garantia de educação básica dos 4 aos 17 anos e o dever do Estado de prestar a educação infantil às crianças até 5 anos de idade, em creches e pré-escolas, não conseguimos vislumbrar em qual disposição constitucional o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação supostamente alicerçaram sua pseudocompetência para criar a tal idade de corte, a qual, na prática, acaba por criar uma ruptura na unidade do próprio comando constitucional, considerando esta extensiva à regulamentação editada pelos Conselhos Estaduais.

O artigo 32 da Lei n. 9394/96 estabelece que o ensino fundamental (agora de nove anos) inicia-se aos 6 anos de idade, nada dispondo sobre essa propugnada idade de corte. O que se vislumbra com a criação dessa idade é o exercício de atividade normativa regulamentar pretendendo inovar a ordem jurídica, em âmbito não regulado pelo legislador ordinário e em sentido diverso ao estabelecido pelo texto constitucional, criando obrigações frente aos particulares (efeito regulamentar externo).

O descompasso entre o texto constitucional e a prática educacional perpetrada pelos órgãos encarregados de o levarem a efeito já ultrapassou os limites do razoável, sendo necessário, portanto, resgatar a eficácia jurídica e social do texto constitucional, resguardando sua força normativa. Nesse sentido, entendo ser igualmente reconfortante saber que a relatoria da ADPF 292 ficou ao encargo do ministro Luiz Fux, o qual, enquanto ministro do STJ, teve a oportunidade de relatar o Resp. 753.565 e de oferecer importante lição de aplicação direta do texto constitucional no âmbito do direito à educação:

“Releva notar que a Constituição é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores, como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis

Ordinárias, tenham eficácia imediata, e direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação, sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da

miséria intelectual que assola o país.” ■

*Bacharel em Direito, pós-graduado em Direito Tributário, em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e em Direito Público, mestre em Direito, professor universitário e advogado. Coordenador nacional do Colégio de Advogados da Fenep

diegomunoz@gfmc.com.br

